



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI N° 7.589, DE 8 DE MARÇO DE 2018.

Institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Lei as normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico, no âmbito do município de Patos de Minas.

Parágrafo único. São considerados lixo tecnológico, para efeitos desta Lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

- I – componentes de computadores e seus periféricos;
- II – televisores e monitores;
- III – baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;
- IV – produtos magnéticos;
- V – lâmpadas fluorescentes;
- VI – frascos de aerossóis em geral;
- VII – aparelhos de celular.

Art. 2º Os produtos descartados e resíduos tecnológicos devem ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que fabricam e produzem, importam, distribuem e comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* deste artigo devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, gerenciar o resíduo eletroeletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado e/ou substância tóxica, por meio de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em consonância com a legislação ambiental vigente e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

§ 2º Os produtos de que trata o *caput* deste artigo devem, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico sem prejuízo da saúde da população e do meio ambiente.

§ 3º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônico que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1º deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 4º Equipamentos e componentes eletroeletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no *caput* e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes vendidos.

Art. 3º Os resíduos de que trata esta Lei devem ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipientes para descarte dos resíduos a que se refere este artigo, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que estes promovam seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico devem disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de produtos, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou de grande fluxo de pessoas, tais como: hipermercados, supermercados, shopping center, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transporte rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§ 2º Os recipientes de coleta devem ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 5º Os equipamentos eletroeletrônicos exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados, e a responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletroeletrônico é solidária e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, as quais poderão:

I – realizar diretamente o serviço ou contratar empresas especializadas de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

II – contratar ou estabelecer parcerias com cooperativas de reciclagem, ONGs ou coletivos para coleta e reciclagem do lixo tecnológico;

III – fazer parceria entre si para que seja dada a destinação final adequada ao lixo eletroeletrônico.

Art. 6º É obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos por parte das empresas definidas no *caput* do artigo 2º desta Lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos definidos nesta Lei e respeitando os seguintes prazos:

I – cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos tecnológicos à apreciação do órgão competente;

II – dois anos, a partir da avaliação do Plano de Gestão de Resíduo Tecnológico, para gerenciar (coleta, reciclar e depositar adequadamente) 30% (trinta por cento), em volume, dos produtos eletroeletrônicos comercializados pela empresa;

III – três anos para atingir a marca de 50% (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;

IV – cinco anos para atingir 80% (oitenta por cento) de resíduos gerenciados;

V – sete anos para ultrapassar a marca dos 95% (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Parágrafo único. As empresas definidas nesta Lei deverão enviar relatórios anuais da evolução e andamento de seu Plano de Gestão de Resíduo ao órgão competente.

Art. 7º As empresas responsáveis pelo produto eletroeletrônico comercializados neste Município receberão incentivos para realizar campanhas de esclarecimentos indicando com destaque, as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência para descarte;

II – endereço e telefone dos responsáveis;

III – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

IV – risco à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 8º As empresas responsáveis ou contratadas para destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos poderão criar parcerias para a realização de qualquer parte do gerenciamento (coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de produtos tecnológicos) com associação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 9º O Poder Público, em contrapartida, incentivará as empresas definidas no *caput* do artigo 2º desta Lei ao desenvolvimento de parcerias que incentivem a inclusão social e digital, bem como o desenvolvimento profissional e coletivo com frentes de trabalho, principalmente em locais de reciclagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 10. O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivos ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletroeletrônico para a preservação do meio ambiente.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, sendo a infração considerada grave nos termos da Lei Complementar nº 379, de 24 de janeiro de 2012, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a penalidade agravada.

§ 2º Após a terceira reincidência, se dará a cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 12. Fica terminantemente proibido o depósito de qualquer produto ou resíduo eletroeletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desse resíduo no aterro municipal.

Art. 13. Poderá o Poder Público celebrar convênios e/ou parcerias entre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de forma a implantar a coleta, o transporte, o armazenamento e, por fim, a destinação final correta, desde que observadas às normas específicas estabelecidas pelas Leis de Política de Resíduos Sólidos Nacional e Estadual de forma a atender os princípios da Logística Reversa.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 8 de março de 2018, 130º ano da República e 150º ano do Município.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal